

Parecer CGIM

Processo nº 072/2021/FMS-CPL

Pregão Eletrônico nº 040/2021/SRP

Interessada: Fundo Municipal de Saúde.

Assunto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos operacional de limpeza, materiais de limpeza em geral, produtos de higienização, materiais descartáveis e lavanderia hospitalar para atender as necessidades das Unidades de Saúde da Família, Hospital Municipal Daniel Gonçalves, o Hospital de Campanha COVID-19 e demais dependências do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.ª JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 072/2021/FMS-CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 1.125/2020, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o n° 040/2021/SRP, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE deflagrado para "Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos operacional de limpeza, materiais de limpeza em geral, produtos de higienização, materiais descartáveis e lavanderia hospitalar para atender as necessidades das Unidades de Saúde da Família, Hospital Municipal Daniel Gonçalves, o Hospital de Campanha COVID-19 e demais dependências do Fundo Municipal





de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará", conforme especificação contida no Termo de Referência, devidamente consolidado (fls. 84-155).

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para preparação e apresentação das propostas das licitantes.

Não houve pedido de Impugnação ao Edital.

É o relatório.

DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitações de Licitação (fls. 02), Justificativa (fls. 03-04), Despacho da Secretaria Municipal para providência de pesquisa de preços (fls. 05-12), Pesquisa de Preços (fls. 13-63), Mapa de apuração de Preços (fls. 64-77-verso), Solicitação de Despesa (fls. 78-83-verso), Termo de Referência (fls. 84-155), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 156), Autuação (fls. 157), Decreto nº 1189/2020 - Dispõe sobre a designação formal do pregoeiro juntamente com a equipe de apoio (fls. 157-A), Decreto nº 686/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no município de Canaã dos Carajás-PA (fls. 158-162), Decreto nº 913/2017 - alteração do Decreto nº 686/2013 (fls. 162-verso-164), Decreto Municipal nº 1061/2019 - Altera e acrescentam dispositivos do Decreto nº 686/2013 (fls. 164-verso-167), Decreto Municipal nº 1125/2020 que regulamenta o Pregão Eletrônico no Município (fls. 168-186), Lei nº 921/2020 dispõe sobre o tratamento diferenciado simplificado e favorecido no Município de Canaã dos Carajás (fls. 187-193), Minuta de edital com anexos (fls. 193-251-verso), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 252), Parecer Jurídico (fls. 253-261), Edital e Anexos (fls. 262-310), Publicação de aviso de edital no Diário Oficial dos Municípios e da União (fls. 311-315), Ata de Propostas (fls. 316-377-verso), Vencedores do Certame (fls. 378-395), Ranking do





Processo (fls. 396-396-verso), Ata Final (fls. 397-492), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 493-509), Despacho da CPL à CGIM para análise prévia acerca dos autos processuais (fl. 510), Despacho da CGIM à CPL com análise prévia dos autos com recomendação (fls. 511-512), Termo de Adjudicação (fls. 513-514), Termo de Homologação (fls. 515-515-verso), Publicação do Aviso de Adjudicação e Homologação (fls. 516-517), Convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços (fls. 518), Ata de Registro de Preços nº 20215156 (fls. 519-536) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca da Ata de Registro de Preços (fls. 537).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".





O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis:*

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *in verbis:*

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento,





elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor".

Vale destacar, que o Pregão Eletrônico fora regulamentado neste Município pelo Decreto nº 1.125/2020, cujo caput do artigo 21 aduz o seguinte:

"Art. 21. O Pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrerem à distância e em sessão pública, por meio de sistema dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame". (grifo nosso).

E ainda, o referido Decreto Municipal prevê em seu artigo 2º que as aquisições de bens e serviços comuns e os de engenharia junto à Administração Pública, serão procedidos, preferencialmente, por meio eletrônico, senão vejamos:

"Art. 2º. Ressalvadas as hipóteses previstas em Lei, <u>a</u> aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, será precedida de licitação pública, na modalidade pregão, preferencialmente no modo eletrônico". (grifo nosso).

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços, por meio do Pregão Eletrônico dada a economicidade do procedimento, tornando-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.





O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93 e está regulamentado neste Município pelo Decreto nº 686/2013, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último, nos termos do artigo 6º do referido decreto.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, a Procuradoria Municipal, opinou, favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria (fls. 253-261).

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios e da União, no dia 10 de maio de 2021 com data de abertura do certame no dia 20 de maio de 2021, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, conforme o artigo 4°, inciso V da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 8°, § 2° do Decreto Municipal n° 1.125/2020 (fls. 311-315).

Outrossim, observou-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação das RET FARMA - DIST. MED. E PROD. HOSP. LTDA, SML -SISTEMAS MULTI LIMPEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIREL, HIGICLER DISTRIBUIDORA LTDA - ME, MARCIO ROBERTO DE PAULA EIRELI, PRAX -DISTRIBUIDORA SERVIÇOS EIRELI, MEDIC-PHARMA DROGARIA LTDA, MASSAR PROTEÇÃO E HIGIENE LTDA, WEK ENTREGAS E SERVICOS EIRELI E PLASMOBRAS LTDA, dentre outros, as quais, declararam que tiveram acesso ao instrumento convocatório por meio do site da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás http://www.canaadoscarajas.pa.gov.br/editais/ e mural de licitações do do Tribunal de Contas dos Municípios Estado do Pará http://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico/.





Destaca-se que as empresas enviaram suas propostas dentro do prazo legal por meio do Portal de Compras Públicas http://www.portaldecompraspublicas.com.br.

Iniciados os trabalhos, o Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, sendo as propostas analisadas e, em seguida, abrindo a fase de lances. Ao final do prazo previsto no instrumento convocatório, foram encerradas as ofertas de lances e dado prosseguimento aos demais trâmites do processo até sua fase de homologação.

Na fase de lances e negociações, sagraram-se vencedoras as licitantes SML – SISTEMAS MULTI LIMPEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e WEK ENTREGAS E SERVIÇOS EIRELI. Momento em que, o pregoeiro convocou as licitantes vencedoras para enviar via sistema, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado no prazo de duas horas, conforme determinação da cláusula 10 do edital.

Ato contínuo, foram declaradas HABILITADAS e VENCEDORAS do certame as empresas SML – SISTEMAS MULTI LIMPEZA INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e WEK ENTREGAS E SERVIÇOS EIRELI.

Dado o resultado, fora definido pelo Pregoeiro o prazo para intensão de recurso para o dia 20 de maio de 2021 às 12h53min. No entanto, as intensões foram recusadas pelo pregoeiro.

Publicado o resultado de julgamento, o procedimento fora adjudicado, homologado e devidamente publicado, procedendo-se a confecção da Ata de Registro de Preços nº 20215156 com validade de 12 meses, a partir de sua assinatura, emitida em 07 de junho de 2021, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 686/2013, devendo ser publicado o seu extrato.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas habilitadas percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação





econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, bem como, Decreto nº 686/13 e Decreto nº 1.125/2020 em todas as suas fases.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, com observação a recomendação supra, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 15 de junho de 2021.

JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA Responsável pelo Controle Interno Portaria 272/2021

DOUGLAS MARQUES DO CARMO Contador Geral Portaria nº 062/2019-GP

SEBASTIÃOCAIK DA SILVA PAULA Analista de Controle Interno Contrato nº 03214422